

A questão dos refugiados ambientais:
Um novo desafio para o direito internacional

Camilla Rodrigues Braz Silva

RESUMEN

El presente artículo busca demostrar como una nueva realidad social, económica e ambiental pide un esfuerzo más grande del derecho internacional par cambiar y ampliar el concepto ya existente de refugiado. Reconocer el refugiado ambiental es imprescindible para colmar una laguna jurídica y para trabajar con los daños que el cambio climático podrá traer.

1. Introdução

A questão dos refugiados não é nova no mundo. O que é novo é o aparecimento de refugiados que saem de seus países por motivos outros que perseguições. Calcula-se que cerca de 25 milhões de pessoas deixaram seus lares devido à secas, desertificação, erosão do solo, acidentes industriais e outras causas ambientais. (PENTINAT, 2006) A mudança climática, induzida principalmente pelo padrão de consumo e produção industrial impostos pelos países desenvolvidos e pelos países industrializados, acelerou muitos desses processos naturais e trouxe um novo problema para o direito internacional: pessoas que deixam seus Estados porque este foi completamente destruído por eventos naturais exacerbados pela mudança no clima. Segundo Pentinat (2006), os desastres naturais produziram mais refugiados nos últimos anos que as guerras e os conflitos. E o aquecimento global, causado pela ação do homem, é um dos principais causadores dos problemas ambientais hoje no mundo, ainda que não seja o único.

A origem antropogênica do fenômeno [aquecimento global] encontra-se bem definida, porém as controvérsias quanto à velocidade de variação do aquecimento e seus efeitos sobre a economia e os ecossistemas permanecem daí a dificuldade de formular pactos com os quais os Estados se disponham a se comprometer. (DUARTE, 2004, p. 9)

Ainda que seja difícil elaborar políticas para lidar com os efeitos da mudança climática, essas são necessárias, afinal ilhas estão desaparecendo, países costeiros vêm sua terra cultivável desaparecer devido à elevação do nível do mar e diversas áreas do mundo passam por processos de desertificação. Os moradores dessas áreas que se vêm obrigados a migrar porque seu país se tornou inabitável, não são apenas migrantes, são refugiados, de um novo tipo, mas refugiados, e eles carecem de proteção internacional para que vejam seus direitos garantidos. E como todo refugiado eles têm direito a pedir e receber asilo em outro Estado.

O problema desses “novos refugiados”, chamados também refugiados ambientais ou ecológicos, deverá ser tratado não apenas no campo dos direitos humanos e do direito dos

refugiados, mas também, e principalmente, pelo direito internacional ambiental. Área do direito que começou a se desenvolver principalmente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que aconteceu em 1972 na Suécia e que hoje é de essencial importância para a formulação de políticas e normas sobre a proteção do homem juntamente ao meio ambiente. O direito internacional ambiental já passou por muitas fases e hoje devido a avanços tecnológicos pode-se ver como a ação do homem influencia o meio ambiente.

Na fase contemporânea do direito internacional do meio ambiente, este se fundamenta cada vez mais em estudos científicos que mostram, por exemplo, que as mudanças ambientais globais são fenômenos resultantes do crescimento da população humana e do modelo de desenvolvimento que prevalece no planeta: baseado na exploração predatória dos recursos naturais, na industrialização descontrolada, na busca imediatista do crescimento econômico e na utilização de combustíveis fósseis. (FONSECA, 2007, p. 124)

O direito internacional do meio ambiente, hoje ligado aos direitos humanos internacionais, precisa ser utilizado para que se garanta à todas as pessoas que possam vir a perder seus lares devido a eventos naturais exacerbados pela mudança climática o direito de procurar asilo e encontrar refúgio. Dos documentos internacionais de direito ambiental o que melhor expressa essa dupla preocupação meio ambiente – ser humano é o Declaração de Estocolmo, 1972, que destaca em seu Princípio 1:

Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated. (UNEP, 2008)¹

Somente uma ação conjunta que englobe direitos humanos e direito ambiental poderá fazer com que o asilo, já consagrado no direito dos refugiados seja estendido àquelas pessoas que deixam seus países devido a catástrofes naturais. Pessoas essas que, na maior parte das vezes, se encontram nos países mais pobres do mundo, que são os países que sofrem as conseqüências de desastres naturais. “Un estudio de la ONU de 1998 estimó que el 96% de las muertes causadas por desastres ocurren en el 66% de la población de los países más pobres del mundo”. (PENTINAT, 2006, p. 87)

¹ Tradução livre: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Populações sempre se deslocaram devido a eventos naturais, o que é novo é o número de pessoas que estão se deslocando devido a catástrofes naturais, como ciclones e tsunamis. Outros eventos como a escassez de recursos, destruição irreversível do meio ambiente e o crescimento da população (PENTINAT, 2006) têm colaborado para aumentar o contingente de refugiados ambientais.

Para os fins do presente trabalho serão considerados refugiados ambientais dois tipos de refugiados. O primeiro grupo sendo formado por aqueles que se viram obrigados a deixar suas casas devido à degradação, enchentes, secas e desertificação e que são chamados também de “refugiados induzidos por desastres” e “migrantes induzidos pelo desenvolvimento”. (CRISP, 2000) E também por aqueles que deixaram suas casas devido a acidentes humanos que levaram ao êxodo ambiental (exemplo disso é o acidente em Chernobyl). E o segundo grupo formado por aquelas pessoas que deixam seus países devido a conflitos que tiveram início por razões ambientais e que, por essa razão, não cabem no conceito de refugiado da Convenção de 1951.

Cabe aqui ressaltar que os refugiados ambientais, diferentemente de migrantes, não deixam seus países por conveniência, não se trata de uma situação meramente econômica, a situação deles é de sobrevivência. Os refugiados ambientais necessitam fugir para evitar a morte. Por isso, é preciso reconhecê-los como refugiados para que lhes seja dada proteção internacional, proteção essa que não é conferida aos migrantes.

2. Breve Histórico

Desde a Grécia Antiga o asilo (refúgio) é conhecido, cidadãos de cidades gregas que eram banidos e que se viam forçados a sair podiam procurar abrigo em outra cidade grega, que reconhecia esse direito (MONTEIRO, 2007). Mas não apenas os gregos conheciam esse instrumento legal, durante toda a história da humanidade o asilo foi conhecido e aplicado. Entretanto, é no século XVII que ele ganha mais força. Hugo Grotius, afirmou que todas as pessoas expulsas de seus lares tinham o direito de residir em um novo país se submetendo às normas deste; afirmou sobre tudo que era obrigação do Estado receptor garantir tal direito. (GARCIA, 2007) Mas mesmo com a teorização sobre o asilo, é apenas após a Revolução Francesa, quando se é dada maior ênfase ao indivíduo, que o asilo é consolidado como “instrumento internacional de proteção ao indivíduo perseguido” (BARRETO, 2005).

É no período entre guerras (Primeira e Segunda Guerras Mundiais, 1918 a 1939), no entanto, quando o mundo presencia a destruição de sistemas políticos e das proteções por eles conferidas e a conseqüente necessidade de regulamentação da situação das pessoas que se viram destituídas de seus lares, de seus direitos e de suas nacionalidades, que se vê a maior preocupação com os refugiados e com a necessidade da normatização para que seus direitos fossem garantidos.

As pessoas que se tornaram apátridas, refugiados sem nenhuma proteção legal, precisavam de algum sistema normativo que as protegessem.

Em 1921 a Cruz Vermelha juntamente com a Liga das Nações criou o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, para socorrer os quase 2 milhões de russos que foram obrigados a deixar seu país após a Revolução Bolchevique. A função desse organismo era definir a situação jurídica dos refugiados, repatriá-los ou levá-los a assentamentos. Esse Comissariado era coordenado pelo prof. Fridtojf Nansen. Em 1924 o mandato do Alto Comissariado para os Refugiados Russos foi estendido para outros refugiados.

Além do Alto Comissariado, dentro do âmbito da Liga das Nações também foram criados e assinados os Tratados das Minorias, que representavam para todos aqueles refugiados e apátridas uma “garantia adicional de seus direitos elementares por parte de uma entidade externa”. (ARENDR, 1989, p. 308) O que precisa ser feito também para os refugiados ambientais.

Em 1926 foi assinado um Ajuste entre os países Europeus para definir quem eram os refugiados russos (e também os refugiados armênios) e em 1928 foi assinado um novo Ajuste que consagrou o princípio do *non-refoulement* (princípio central para a questão dos refugiados e que proíbe a devolução do indivíduo refugiado ao país de onde ele está fugindo). Tais documentos foram de relevante importância para o direito internacional dos refugiados. Ademais, ainda em 1928, o status de refugiado foi estendido a outros povos europeus, não apenas russos e armênios. (GARCIA, 2007)

Em 1930 foi criado o Escritório Nansen para cuidar da situação dos refugiados, e, em 1933, foi assinada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados que alargou ainda mais o conceito de refugiado e consagrou o princípio do *non-refoulement*. Ainda que fosse deficiente em termos conceituais a importância dessa Convenção deve-se ao seu pioneirismo e ao fato de abrir a países que não haviam ratificado os Ajustes anteriores a oportunidade de fazer parte. (GARCIA, 2007)

A situação dos refugiados judeus alemães, com a chegada de Hitler ao poder e o advento da Segunda Guerra, foi se tornando cada vez pior. Após as desnaturalizações de 1933 os judeus passaram a ser perseguidos em toda a Alemanha, se tornando cidadãos de segunda classe e perdendo todos os seus direitos. Devido à gravidade da situação, em 1936 foi criado o Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha (ACRJ) e em 1938 houve ampliação da competência do ACRJ da Alemanha para a Áustria. E, também em 1938, foi redigida a Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha, que igualou a situação do apátrida à do refugiado e excluiu do rol de proteção aquelas pessoas que deixavam seu país por conveniência.

O fim da Segunda Guerra trouxe ainda mais problemas relacionados à questão dos refugiados. Os “novos refugiados” criados pelos dois grandes conflitos não fugiam de perseguições ligadas às suas escolhas políticas, como já acontecia no mundo desde a Antigüidade.

Os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas sim em virtude daquilo que imutavelmente eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol). (ARENDR, 1989, p. 328)

E o que se viu foi a necessidade de criar um organismo que se ocupasse em buscar soluções para os problemas relacionados às milhares de pessoas sem lar, sem país e sem nacionalidade, refugiados e apátridas que se espalhavam por toda Europa. Em 1945 existiam cerca de 11 milhões de deslocados pela Europa, situação parcialmente controlada através do Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Controle e Reconstrução, o qual repatriou cerca de oito milhões de pessoas. (GARCIA, 2007) Entretanto, outros milhões ainda não tinham onde morar.

Devido à essa situação, em 1947, foi criada a Comissão Preparatória da Organização Internacional dos Refugiados para que, em 1948, a Organização Internacional para os Refugiados (OIR) pudesse começar a funcionar. A Constituição dessa organização definia refugiado como:

Aquela pessoa que partiu ou se encontra fora de seu país de nacionalidade, e se encaixa nas seguintes situações: a) vítimas dos regimes totalitários; b) republicanos espanhóis vítimas de Franco e c) pessoas que foram consideradas refugiadas, antes do início da Segunda Guerra Mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política. (GARCIA, 2007, p. 96)

Como os demais organismos criados até então, a OIR também tinha um mandato temporário, e este chegou ao fim antes que se pudesse cumprir todas as prerrogativas que lhe haviam sido atribuídas. Com a extinção da OIR, os refugiados ficaram sem amparo legal internacional, até o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama em seu artigo 14:

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (UN, 2004)

Ainda que existisse a norma legal a Declaração não era vinculante e não obrigava os Estados que a assinaram. Ademais, ainda era necessário que uma agência ou organização fosse

criada para ficar à frente e ser responsável por orientar tantos os indivíduos refugiados quanto os países que lhes concediam asilo. Por essa razão, em 1950, foi aprovado o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O ACNUR, criado para que os refugiados recebessem a proteção que lhes era devida, “não foi dotado de poderes coercitivos que pudessem determinar o cumprimento de certas ações e iniciativas por parte dos Estados em prol da proteção dos refugiados” (SANTOS, 2004), todavia já representou um passo dado nessa direção. A missão do ACNUR foi e ainda é garantir o bem-estar dos refugiados. Para isso o Alto Comissariado busca assegurar a todos o direito de procurar asilo e encontrar refúgio seguro em outro Estado, ou voltar voluntariamente ao seu país.

É somente em 1951 que uma nova norma de direito internacional sobre refugiados é criada. A Assembléia Geral da ONU aprovou, no dia 21 de julho de 1951, a Convenção sobre Refugiados. Entretanto, a Convenção somente entrou em vigor em 1954 depois que a Dinamarca (primeiro país a ratificar a Convenção em 1952), a Noruega, Luxemburgo, a Alemanha e a Austrália ratificaram a mesma. Dispõe o artigo 1º desse documento:

Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da proteção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade². (Grifos nossos)

² <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html#art1>. Acesso em 01 de novembro de 2007.

A partir de então, todos aqueles que estavam nas situações descritas no (2) do artigo 1º da Convenção passaram a ser reconhecidos como refugiados e estavam sob proteção do ACNUR, o que ajudou na procura de soluções para a massa de refugiados que havia sido criada com o fim da II Guerra. O principal problema dessa Convenção, no entanto, era que ela estava limitada no tempo, pois somente se aplicava aos refugiados que passaram a ter tal condição como resultado dos fatos ocorridos antes de 1951. A verdade é que se esperava que o problema dos refugiados fosse solucionado em curto prazo. “UNHCR had been given a limited three-year mandate to help the post-World War II refugees and then, it was hoped, go out of business. Instead, the refugee crisis spread, from Europe in the 1950s to Africa in the 1960s and then to Asia and by the 1990s back to Europe.” (UNHCR)³ Ademais, a Convenção limitava a aplicação de suas normas a refugiados provenientes do continente europeu.

Como depois de 1951 o número de conflitos no mundo não diminuiu como também não acabaram as perseguições políticas nem o preconceito contra as minorias, a ONU sentiu a necessidade de ampliar o raio de aplicação da Convenção de 1951, por essa razão, em 1967, foi aprovado pela ONU o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que omitiu as palavras “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, tornando seus dispositivos aplicáveis a casos futuros. Além disso, o Protocolo retirou as restrições geográficas, tornando a norma aplicável a refugiados de qualquer parte do mundo.

Além da Convenção da ONU sobre Refugiados e de seu Protocolo, dois outros documentos internacionais são importantes na formação do sistema internacional de proteção ao direito dos refugiados. O primeiro deles, inserido na Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 define refugiados da seguinte maneira:

The term ‘refugee’ shall also apply to every person who, owing to external aggression, occupation, foreign domination or events seriously disturbing public order in either part or the whole of his country of origin or nationality, is compelled to leave his place of habitual residence in order to seek refuge in another place outside his country of origin or nationality. (AMNESTY INTERNATIONAL, 1997)⁴

Nas Américas, o termo refugiado também teve seu significado estendido. Em 1984, 10 países latino-americanos adotaram a Declaração de Cartagena que definiu refugiados da seguinte maneira:

³ Tradução livre; “Ao ACNUR havia sido concedido um mandato limitado de três anos, a partir daí esperava-se que ele fechasse. Porém, a crise dos refugiados se espalhou da Europa na década de 1950 para a África em 1960 e depois para a Ásia e na década de 1990 de volta para a Europa”.

⁴ Tradução livre: “O termo ‘refugiado’ deve também ser aplicado a toda pessoa que, devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira, ou eventos que perturbem a ordem pública em qualquer parte ou o todo de seu país, se vejam compelidos a deixar seu lugar normal de residência para procurar refúgio em outro lugar fora de não seja seu país de origem ou nacionalidade”.

... persons who have fled their country because their lives, safety, or freedom have been threatened by generalized violence, foreign aggression, internal conflicts, massive violations of human rights or other circumstances which have seriously disturbed public order. (AMNESTY INTERNATINAL, 1997)⁵

Ainda que os dois documentos mencionem circunstâncias que perturbam a ordem pública como passíveis de serem “criadoras” de refugiados, não fica claro se o termo poderia ser utilizado em caso de desastres naturais. Daí a necessidade de se repensar o conceito de refugiado para que os refugiados ambientais também possam ter seu direito ao asilo reconhecido.

Por essa razão, cabe ao ACNUR, que tem como missão assegurar a todos o direito de procurar asilo e encontrar refúgio, estender seu mandato àqueles que precisam de refúgio permanente. O ACNUR deve auxiliar aquelas pessoas que se tornaram refugiadas por razões ambientais, ele deve acolher esses refugiados e garantir-lhes o direito de encontrar refúgio. É importante assim ampliar o status de refugiado juntamente com o regime jurídico do asilo para que esses deslocados por causas de degradação ambiental recebam amparo jurídico.

3. A problemática dos refugiados na atualidade

Apesar de todos os esforços que vêm sendo feitos para resolver a situação dos refugiados no mundo, o ano de 2007 presenciou um aumento significativo do número de pessoas que se enquadram no perfil de refugiados conforme a definição da Convenção da ONU de 1951. Hoje existem 25.1 milhão de pessoas sob a tutela do ACNUR, um aumento de 2.5 milhões, em relação ao ano de 2006. (UNHCR, 2008)

O Estudo do ACNUR sobre o ano de 2007 revela que, ao contrário do que pensam as nações europeias, a maioria dos refugiados, 80% deles, ficam nos países próximos ao seu, ou seja, não saem de sua região de origem. O ACNUR estima que apenas 1.6 milhão de refugiados (14% do total) saiam de sua região de origem. O mesmo ocorre com os refugiados ambientais, que muitas vezes procuram as favelas do centro urbano mais próximo da área destruída pela enchente ou pela desertificação para se alojarem. Assim esses refugiados aumentam o número de marginalizados nos centros urbanos, principalmente dos países subdesenvolvidos. O problema dos refugiados ambientais atinge mais drasticamente as camadas mais pobres da população mundial, aumentando assim o número de marginalizados no mundo.

O estudo comprova ainda que o número de refugiados e deslocados internos (IDPs – Internally Displaced Persons) pode chegar a 67 milhões, sendo que 25 milhões dessas pessoas

⁵ Tradução livre: “... pessoas que tenham deixado seus países devido à ameaça às suas vidas, segurança, ou liberdade causadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violações em massa aos direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado a ordem pública”.

teriam se deslocado devido a desastres naturais. Esses “refugiados”, vítimas de desastres naturais, não caem sobre o mandato do ACNUR, haja vista a preocupação dessa Agência com aquelas pessoas vítimas de conflitos.

O “*2007 Global Trends*” classifica como refugiado todos aqueles que cabem nas definições da Convenção para os Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, assim como aqueles que cabem na definição da Convenção Africana sobre Refugiados da Organização da Unidade Africana de 1969. É também considerada refugiada, aquela pessoa que se encontra em uma situação parecida a de refugiado, ou seja, que saiu de seu país por motivos parecidos, mas que por technicalidades não cabe no conceito de refugiado. Os refugiados ambientais, por não estarem em situação parecida à daquelas pessoas que fogem de conflitos, não estão sob tutela do ACNUR.

Ademais, dá-se foco à situação dos deslocados internos, e é dentro desse grupo que se podem encontrar as vítimas de desastres naturais, ou seja, o ACNUR somente tem sobre seu mandato aquelas pessoas que se deslocaram dentro de seu próprio Estado devido à desastres. Se essa pessoa deixa seu país, se ela ultrapassa a fronteira, nenhuma agência internacional a terá sob sua tutela. O mandato do ACNUR não inclui esses “refugiados”.

Como pode ser visto, o refugiado ainda representa um problema para o mundo, a sua situação precária representa um dilema (o que não deveria acontecer, bastava que os Estados aceitassem sua responsabilidade de concederem a todos aqueles que estão nessa situação o status de refugiado), e sua posição no país de chegada ainda é bastante complexa. O ACNUR tem feito muito para que sua situação fosse melhorada, mas o refugiado continua sendo desprezado por muitos países, ele é visto como refugio humano.

A figura da pessoa em busca de ‘asilo’ que antes estimulava a solidariedade humana e a urgência em ajudar foi maculada e desonrada, e a própria idéia de ‘asilo’, antes questão de orgulho civil e civilizado, foi reclassificada como uma horrorosa mistura de ingenuidade vexatória com irresponsabilidade criminosa. (BAUMAN, 2005, p.74)

O mesmo tipo de tratamento desonroso, discriminatório e preconceituoso tem sido dado aos refugiados ambientais que não têm seu status reconhecido por falta mesmo de normas que o garanta e por serem tratados meramente como migrantes econômicos que deixam seus países por simples conveniência.

Ainda que existam convenções e documentos internacionais para salvaguardar os direitos dos refugiados (e os Direitos Humanos como um todo indivisível) essas parecem não se aplicar aos seus sujeitos. Ou, melhor, elas se aplicam aos Estados que as utilizam para dizer quem não é um refugiado e por conseqüência para deixá-lo fora da lei. O Direito Internacional do Refugiado nada mais é que o direito interno do Estado de determinar quem é refugiado e quem não é. Essas

peessoas, que algumas vezes buscam os países desenvolvidos como refúgio, são a parte da população que consegue fugir do campo de batalha onde prevalece a “lei da selva”, mas que entram em um novo mundo, agora sem lei, “a terra de fronteira global.” (BAUMAN, 2005)

Ainda que, na atualidade, o asilo seja precário ele é necessário para que essas poucas pessoas que conseguem escapar das perseguições possam procurar amparo em um outro Estado. Por isso é preciso estender aos refugiados ambientais o status de refugiado, para que eles tenham o direito de buscar asilo.

Uma vez fora dos limites de seus países nativos, os fugitivos são privados do apoio de uma autoridade estatal reconhecida que poderia tomá-los sob sua proteção, reivindicar seus direitos e interceder por eles perante as potências estrangeiras. Os refugiados são destituídos de Estado, mas num novo sentido; sua condição sem Estado é alçada a um nível totalmente inédito graças à inexistência de uma autoridade estatal à qual sua cidadania pode referir-se. São (...) *fora* da lei. Não desta ou daquela lei, deste ou daquele país, mas da *lei como tal*. São proscritos e fora-da-lei de um novo tipo, produtos da globalização e principal síntese e encarnação do seu espírito de terra de fronteira. (...) Mesmo que fiquem parados num lugar por algum tempo, estão numa jornada que nunca chega ao fim, que seu destino (de chegada ou de retorno) permanece eternamente incerto, enquanto um lugar que pudessem chamar de ‘terminal’ permanece eternamente inacessível. (BAUMAN, 2005, p. 96)

A situação dos refugiados ambientais é a mesma. Eles perdem seu Estado e com isso seus direitos. Não há nenhum Estado que os acolha e que reconheça seus direitos, eles também se tornam fora-da-lei.

Para Garry Younge, ser refugiado significa perder todos os meios pelos quais se assenta a existência social, ou seja, perder tudo aquilo que para ele possuía um significado, como terra, casa, aldeia, cidade, posses, emprego. “Essas criaturas à deriva e à espera não têm nada senão sua ‘vida crua’, cuja continuação depende de ajuda humanitária.” (YOUNGE, 2001-2:18-22. *Apud*: BAUMAN, 2005). O refugiado, nos moldes da Declaração Francesa de 1789, é a lacuna entre o homem e o cidadão, entre natureza humana e comunidade política. O refugiado não é nada, ele é o outro, extremamente outro, como coloca Douzinas:

Unable to speak our language, having left her community and with no community, the refugee is the absolute other. She represents in an extreme way the trauma that marks the genesis of state and self and puts to the test the claims of universalisation of human rights. (DOUZINAS, 2000, p.142)⁶

Como refugio humano os refugiados não possuem nenhuma função útil para desempenharem no país aonde chegam. Eles não são tratados como sujeitos, mas sim como o

⁶ Tradução livre: “Incapaz de falar nossa língua, tendo deixado sua comunidade e sem comunidade, o refugiado é o outro absoluto. Ele representa de maneira extrema o trauma que marca o início do estado e do eu e coloca à prova a universalização dos direitos humanos”.

contrário do sujeito, como não-sujeito ou como objeto. Se eles são objetos eles não são seres humanos, e por essa razão nada lhes é devido, nem o mínimo para sobreviver como comida, abrigo, roupas. Se eles são não-sujeitos eles não têm nenhum direito, a lei nada tem para eles, e sua sobrevivência fica a cargo da benevolência do Estado ou da filantropia internacional (DOUZINAS, 2000, p. 362). Os refugiados então se alojam nas favelas do mundo e ali vivem como sub-cidadãos, ou cidadãos de segunda classe.

Essa situação deve ser revertida. É preciso reconhecer o refugiado como o sujeito de direitos que ele é. Pois, somente assim, poder-se-á estender o status de refugiado ao refugiado ambiental.

4. Refugiados ambientais

Como visto, a situação do refugiado está longe de ser solucionada. Ainda que muitos pensem que com a racionalização dos povos e com o desenvolvimento das democracias, os conflitos causados por perseguições ligadas à raça, religião, nacionalidade, participação em grupos políticos, entre outros, chegarão a um fim, essa realidade não parece assim tão próxima. Espera-se, no entanto, que as perseguições que inspiraram a Convenção de 1951 cheguem a um fim, o que fará com que essa Convenção perda seu objeto. Contudo a situação se agrava quando se pensa em refugiados ambientais, que nem mesmo se enquadram na definição de refugiados da Convenção.

Ainda assim a Convenção reconhece o direito de todas as pessoas de procurar segurança, assim como o faz o art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, o art. 25 da Declaração determina que toda pessoa tem direito a um nível adequado de vida que lhe garanta saúde e bem estar. O que se torna latente na questão dos refugiados ambientais, uma vez que o ambiente antes habitado por eles se torna insalubre, inabitável. Ademais, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 fazem referência ao direito de toda pessoa a disfrutar e utilizar plena e livremente os recursos naturais e que nenhuma pessoa pode ser privada de seus meios de subsistência. (PENTINAT, 2006) O que se nota é que as normas de direito internacional já prevêm direitos a um meio ambiente saudável e seguro. Na falta de tal, deve ser assegurado àqueles que se viram privados de seu direito a chance de procurar asilo em um outro Estado.

Como observado nos tópicos acima, a mudança na situação dos refugiados no mundo trouxe mudanças na legislação, inovação, ampliação de conceitos, tudo para que o maior número possível de pessoas pudesse ter proteção internacional ao deixar seu país de origem. É hora de novamente se pensar em como solucionar a problemática dos refugiados ambientais, que são

peessoas que deixam seu país, não por opção, mas sim por necessidade. Já existem normas que apontam nessa direção, é preciso utilizá-las para fazer valer o direito dessas pessoas.

Muinul Islam (1992), ao falar dos refugiados de Bangladesh explica porque essas pessoas devem ser consideradas refugiadas. Ele dá o exemplo de uma área atingida por uma onda de 20 ou 30 pés de altura que chega devido a um furacão que atinge 250 km por hora e que é completamente destruída. Casas, árvores, propriedades e plantações são destruídas, pessoas e gado são mortos, tudo acaba. Se sobra algum sobrevivente dessa catástrofe ele pode procurar ajuda em algum acampamento de auxílio, mas eles não podem simplesmente voltar para seus lares,

[b]ecause such a singularly powerful strike of nature completely destroys the economic base of people in the affected areas, and therefore their potential for earning a livelihood for a helplessness of such people. The word "refugee", long associated with war, civil strife, turmoil, political repression, famine and epidemics, seems to have stereotyped the concept. (ISLAM, 1992, p. 7)⁷

O conceito não é claro, como o próprio autor coloca afinal esses refugiados não fogem da guerra como os refugiados consagrados pela Convenção da ONU, mas no presente, refugiado, é o que melhor termo para explicar a situação dessas pessoas. O termo migrante não é suficiente para expressar a situação de urgência em que os refugiados ambientais se encontram. Afinal, migrantes, em sua maioria, não carecem de proteção internacional específica.

Mais adiante, ISLAM (1992) explica porque no caso dos refugiados ambientais e do conceito escolhido para tais pessoas a situação é tão peculiar:

This conceptual confusion is particularly pertinent for "ecological refugees" who lose the sympathetic public attention after the initial media attention subsides, and the official relief camps are closed down. Rehabilitation of such refugees is almost always abandoned halfway; official quarters and relief organisations do not normally follow up on the camp-leavers to oversee the rehabilitation of their economic life. (ISLAM, 1992, p. 7)⁸

Esses “novos refugiados” não têm um status jurídico definido. E essa pode ser uma das razões porque nenhuma ajuda é conferida a eles após o fechamento dos acampamentos. Legalmente eles não existem, são apenas migrantes. Mas eles são na verdade refugiados, como

⁷ Tradução livre: “porque um ataque tão poderoso e singular da natureza destrói completamente a base econômica das pessoas nas áreas afetadas, e por isso também a sua capacidade de sustentar-se para o desamparo dessas pessoas. A palavra “refugiado” há muito tempo associada à guerra, conflitos civis, tumulto, repressão política, fome e epidemias, parece ter esteriotipado o conceito”.

⁸ Tradução livre: “Essa confusão conceitual é particularmente pertinente no caso dos “refugiados ecológicos” que perdem a atenção pública depois que a atenção inicial dada pela mídia decai, os acampamentos oficiais de ajuda são fechados. A reabilitação desses refugiados é quase sempre deixada pela metade; agrupamentos oficiais e organizações de ajuda normalmente não seguem aqueles que saíram dos acampamentos para auxiliá-los na reabilitação de sua vida econômica”.

coloca Muinul Islam (1992), que explica que a situação dessas pessoas que deixam seu país devido a eventos naturais radiacias são refugiadas porque não têm outra opção que não migrar, é uma questão de sobrevivência. E ao sair de seus países elas são desprovidas de proteção legal internacional. Muito bem coloca Khasiani ao explicar a semelhança entre refugiados e refugiados ambientais:

This population is forced to migrate because of economic hardships which may be caused by environmental calamities or wars. This migration is in search of livelihood and their destination may be different areas within the same countries or across borders into neighbouring countries. These individuals are displaced and live in refugee-like conditions. (KHASIANI *apud* ISLAM, 1992, p. 8)

Apenas porque esses refugiados não cabem no conceito de refugiado conhecido, não quer dizer que eles não sejam refugiados. Para Pentinat (2006), refugiado ambiental é: “toda persona que no puede seguir viviendo en su territorio como consecuencia de causas ambientales de repercusiones anómalas”. É preciso reconhecer tal situação para que eles sejam amparados legalmente, pois hoje, como afirma Bauman, eles são fora-da-lei. E, ainda que se fale que eles são protegidos por normas de direitos humanos internacionais, sabe-se que esse é um argumento um tanto quanto falacioso. Basta pensar que o surgimento desses refugiados ambientais dá-se devido às violações de direitos humanos por parte dos países desenvolvidos e industrializados (países do Norte e “protetores” dos direitos humanos) em países do Sul (subdesenvolvidos e “desonesta e enganosamente apelidados de ‘países em desenvolvimento’” (BAUMAN, 2005)). A exploração ambiental do Sul pelo Norte, levando os países mais pobres à escassez de recursos, traz conseqüências desastrosas para os países subdesenvolvidos. Conseqüências essas que podem e, muito provavelmente irão, alcançar os países desenvolvidos.

Las causas antropogenas derivan de la actividad propiamente humana, basada en el crecimiento desmesurado, que origina un gran impacto ambiental y también de la situación de pobreza en la que se hallan numerosas poblaciones como consecuencia del aumento demográfico y de la escasez de los recursos naturales. Los efectos de la degradación ambiental permanente, derivada de la presión de la pobreza y de la actividad humana, originan modificaciones ambientales que pueden incluso contribuir al desastre natural. (PENTINAT, 2006, pp. 95-96)

Mudanças climáticas, que não são o único problema que leva a escassez de recursos no mundo, juntamente com mudanças em muitos sistemas naturais (DALBY, 2002), além de atingir os países mais pobres, podem também prejudicar os interesses dos países ricos ameaçando seu comércio e relações econômicas, enredando-os em complexas situações de emergência

humanitária, provocando migrações para seus territórios e desestabilizando países importantes do mundo em desenvolvimento. (HOMER-DIXON, 1999)

Pesquisas indicam que a escassez de recursos ambientais pode contribuir com a violência em diversas partes do mundo, (HOMER-DIXON, 1999) principalmente em países subdesenvolvidos, o que levaria a um tipo de conflito fundamentalmente voltado à conquista de recursos, e por essa razão não ligado ao conceito da ONU de *fundado temor de perseguição*.

De acordo com Homer-Dixon (1999), um número que varia entre 60% e 70% da população pobre do mundo vive em áreas rurais, e a maioria depende da agricultura como sua fonte de renda, a destruição de sua terra, por enchentes, desertificação ou salinização da água potável próxima a eles, leva-os a um nada absoluto. Essas pessoas são obrigadas a migrar, na maioria das vezes dentro de seus próprios territórios, superpovoando os centros urbanos e criando uma população completamente marginalizada. Mas essas pessoas também podem sair das fronteiras de seus países, caracterizando assim um refugiado ambiental.

As conseqüências da degradação ambiental são sentidas, geralmente, nos países menos desenvolvidos economicamente e tecnologicamente, deixando a camada mais carente da população mundial ainda mais vulnerável. O que mostra a necessidade de se fazer o reconhecimento jurídico dessa situação.

A escassez de recursos juntamente com o aquecimento global são as principais causas do surgimento de refugiados ambientais. A escassez é causada principalmente pelos atuais padrões de consumo que ameaçam o Sul devido ao excessivo consumo dos países do Norte cumulado com problemas sociais e ecológicos causados em muitas áreas rurais do Sul pela extração de recursos, muitas vezes voltada para a exportação para os países do Norte. (DALBY, 2002, p. 99)

Contemporary research shows that the flows of resources and materials that support the global economy are causing most environmental change. From shrimp to oil to timber and coffee, Northern consumption is supplied by resources from all over the world with unavoidable environmental consequences. These consequences, however, are often obscured from Northern consumers who buy the commodities that the global economy apparently miraculously and mysteriously supplies. (DALBY, 1999, p. 102)⁹

A mudança climática, ou seja, variações estatisticamente significantes que persistem por certo período (IPCC, 2001), causada pelo super consumo das nações desenvolvidas, ou por motivos naturais (UNISDR, 2008) pode levar a eventos exacerbados como ciclones e extremos de

⁹ Tradução livre: “Pesquisas contemporâneas demonstram que o fluxo de recursos e materiais que mantêm a economia global estão causando as mudanças no meio ambiente. De camarão à petróleo até madeira e café, o consumo do Norte é mantido por recursos de todo o mundo trazendo inevitáveis conseqüências para o meio ambiente. Essas conseqüências, no entanto, são freqüentemente obscuras para os consumidores do Norte que compram suas mercadorias que a economia global produz, aparentemente, milagrosa e misteriosamente”.

temperaturas e também desertificação, salinização de águas potáveis e aumento do nível do mar, quando um desses eventos acontece tem-se um desastre, que é: “A serious disruption of the functioning of a community or a society causing widespread human, material, economic or environmental losses which exceed the ability of the affected community or society to cope using its own resources”¹⁰. (UNISDR, 2008)

A própria palavra desastre exprime a singularidade da questão dos refugiados ambientais. É após um desastre ambiental, que impede o funcionamento de uma comunidade, que as pessoas se vêm forçadas a sair de seus territórios.

O aquecimento global que pode elevar o nível do mar entre 10 e 90 centímetros até 2100 (PENTINAT, 2006) fará com que os desastres naturais se convertam no maior problema do século XXI. O fato é que a mudança climática, que está fortemente ligada ao padrão de consumo do mundo atual, traz conseqüências para os seres humanos, conseqüências drásticas e que tornam a migração obrigatória. As grandes cidades do mundo que estão ao nível do mar, como as de Bangladesh, onde vivem 120 milhões de pessoas, sofreram as conseqüências devastadoras do câmbio climático. E essas conseqüências serão sentidas em todo o mundo, inclusive em pequenas ilhas espalhadas pelos oceanos. (KELMAN, 2006)

Devido ao seu tamanho reduzido e a limitação de seus recursos, ilhas normalmente necessitam de ajuda externa, existindo a possibilidade de evacuação da ilha para outros Estados em caso de desastre, nessas situações um evento exarcebado de mudança climática pode causar um problema internacional entre ilhas e ameaçar a viabilidade de habitação nelas. (KELMAN, 2006) Enquanto outros desastres de igual tamanho e relevância podem nem mesmo vir a afetar a soberania de Estados continentais, como é o caso do furacão Katrina que atingiu os Estados Unidos em 2005, um desastre natural em uma ilha pode acabar com um Estado.

Com a mudança climática e a elevação dos níveis do mar, as ilhas enfrentam um sério problema, e a única solução a longo termo para essa situação será a evacuação. É o que acontece em Tuvalu, por exemplo, que tem seu ponto mais alto a cinco metros acima do nível do mar e uma população de 11.000 habitantes (KELMAN, 2006), com a elevação dos níveis do mar essas milhares de pessoas podem ficar desabrigadas. Outras ilhas na mesma situação são Tonga, Kiribati, as Ilhas Marshal, as Maldivas e Tokelau. De acordo com o IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change (2001), até 2100 o nível do mar deve subir entre 0,20 e 0,90 metros o que poderia inundar a área hoje habitada nessas ilhas ou expô-la à ondas e tempestades tornando difícil a obtenção de alimentos e água (KELMAN, 2006). Fazendo com que a evacuação seja a única solução.

¹⁰ Tradução livre: “Uma séria ruptura no funcionamento de uma comunidade ou sociedade causando perdas humanas, econômicas ou ambientais generalizadas que ultrapassam a habilidade da comunidade afetada ou sociedade de lidar com o uso de seus próprios recursos”.

A possibilidade de evacuação dessas ilhas traz consigo uma preocupação ligada à soberania, haja vista serem elas, em sua maioria, nações soberanas. Uma redefinição de Estado ou de território pode vir a ocorrer. O que fazer com todos esses cidadãos de um Estado que pode deixar de existir? Serão eles para sempre refugiados, ou algum outro Estado terá que acolhê-los? Eles podem se tornar cidadãos em um novo Estado e manter sua própria cidadania, podem ser criados novos territórios para eles, eles podem voltar para o Estado soberano ao qual a ilha pertence (no caso de Estados não soberanos). As respostas são inúmeras, mas a questão é que cabe ao direito internacional responder a essas perguntas e criar mecanismos eficazes para que essas pessoas sejam acolhidas e para que seu status de “refugiado ambiental” e não apenas migrante seja reconhecido.

Outra questão apresentada por Kelman é o possível desaparecimento da cultura dos moradores das ilhas se eles forem integrados a outros territórios. Ele coloca: “If the islanders stay on their island, they are doomed. If they move to mainland areas or accept integration, then their culture might disappear anyway. A decision must be made”¹¹. E questão principal é, a quem cabe essa decisão? Caberá essa decisão aos Estados soberanos do mundo, ou deverá ela ser compartilhada com indivíduos que sentirão seus efeitos imediatos?

São diversas as questões a serem levantadas e é de se pensar que para que se chegue a soluções viáveis, éticas e que considerem cada ser humano, alguns pontos básicos do direito internacional deverão ser repensados. O próprio conceito de refugiado deverá ser reconstruído. Assim como também as características básicas de sua estrutura. O status de refugiado foi criado para ser temporário, para que a pessoa pudesse retornar ao seu país de origem quando cessassem os conflitos ou as perseguições. Se uma ilha desaparece submersa pelos oceanos, ou se um país antes repleto de terras cultiváveis se torna um deserto, não há como se pensar em um status de refugiado apenas temporário. Ademais, tendo em vista a ligação entre direitos humanos internacionais e direito internacional ambiental, tendo direitos difusos como centro, caberá talvez formular um direito internacional não centrado nos Estados como se vem fazendo desde o século XVI, mas sim, centrado no indivíduo.

O reconhecimento jurídico dessa nova realidade, a do refugiado ambiental, pode contribuir para aumentar a eficiência e a coordenação internacional para facilitar a aplicação de medidas nacionais de prevenção ou previsão.

Essas construções levarão certo tempo para serem finalizadas, mas essas pessoas precisam de algum amparo legal para continuar suas vidas. Dentro do sistema existente hoje se deve pensar em maneiras eficazes de se compensar, recompensar e proteger os ilhéus que podem perder seu

¹¹ Tradução livre: “Se os ilhéus ficarem na sua ilha eles estão perdidos, Se se mudarem para áreas continentais ou aceitarem integração, sua cultura pode desaparecer de qualquer forma. Uma decisão deve ser tomada”.

território até o final deste século. Uma evacuação total pode estar em jogo e para isso são necessários, entre outras coisas, recursos. Para Rosemary Reed (2002) uma opção para que se pressionem os países desenvolvidos a agir, principalmente os Estados Unidos, é usar a própria Lei americana sobre danos para que os ilhéus recebam indenizações por danos causados por violação de direitos humanos ambientais. A Lei americana é o *Alien Tort Claims Act* (ATCT) que permite que estrangeiros usem as cortes distritais americanas (*district courts*) para ações indenizatórias alegando violação de normas internacionais. Ainda que esse seja apenas uma ação ela já representa um primeiro passo no processo de conscientização do mundo para a questão dos refugiados ambientais.

É hora de usar as ferramentas do sistema para que tratados internacionais sejam cumpridos e para que se possam responsabilizar os que mais agrediram o meio ambiente e indenizar os mais pobres que sofrerão a maior parte das conseqüências. Muitos estudos comprovam que serão as camadas mais pobres do mundo as mais afetadas pelos efeitos da mudança climática.

Além de ações de indenização que envolvem a questão da responsabilidade internacional por violação de direitos difusos e podem ser um tanto quanto difícil de lograr, outras medidas podem ser tomadas para evitar ou minimizar os problemas ligados aos refugiados ambientais.

Islam (1992) apresenta algumas possíveis alternativas para evitar os efeitos danosos de catástrofes naturais, catástrofes essas que sempre ocorreram, mas que se vêm intensificadas pelos efeitos da mudança climática. Explica o autor:

Cyclones and tidal surges are vagaries of nature, but the damages from them can be minimized with proper remedial measures like permanent embankments, planned coastal afforestation, cyclone shelters, concrete fortifications, modern warning systems, adequate rescue facilities, well-planned preparedness programs, effective relief programs, etc. (ISLAM, 1992, p. 9)¹²

Ademais, pode-se pensar também em medidas que diminuam a eliminação de CO₂ na atmosfera e que, por conseqüência, desacelerem o processo de aquecimento global. A substituição de combustíveis fósseis por biocombustível e o uso de energias alternativas como a eólica e a solar podem ser algumas das medidas a serem tomadas para minimizar os danos já causados ao meio ambiente.

A questão dos refugiados ambientais representa um novo desafio para o direito internacional e é uma obrigação de todos os envolvidos buscar uma solução para esse problema. Está na hora de repensar alguns conceitos básicos do direito internacional dos refugiados e do

¹² Tradução livre: “Ciclones e aumentos súbito das marés são caprichos da natureza, mas os danos por eles causados podem ser minimizados com medidas corretoras apropriadas como taludes, arborização costeira planejada, abrigos contra ciclones, fortificações de concreto, sistemas de advertência de modem, instalações adequadas de salvamento, programas de preparação bem planejados, programas eficazes de ajuda, etc.”

direito internacional como um todo para que se possa alcançar uma resposta eficaz e ética para os refugiados ambientais. A proteção do refugiado ambiental é necessária para que o homem se conscientize de sua responsabilidade para com o meio ambiente e para que as futuras vítimas da mudança climática tenham amparo legal.

Referências Bibliográficas

ACNUR, 2004. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_acnur.php. Acesso em 03 de novembro de 2007.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Refugees: Human Rights have no borders**. Amnesty International Publications. London, 1997.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. Companhia das Letras: São Paulo, 1989.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. **As diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio**. Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Disponível em: http://www.mj.gov.br/artigo_refugio.htm, acesso em 05 de agosto de 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Tradução de Carlos Albero Medeiros. Jorge Zahar Ed.: Rio de Janeiro, 2005.

CRISP, J. **Africa's refugees: patterns, problems and policy changes**. Evaluation and Policy Analysis Unit – UNHCR, 2000.

DALBY, Simon. **Security and Ecology in the Age of Globalization**. Woodrow Wilson International Center for Scholars. Environmental Change and Security Project Report. Issue No 8. The Woodrow Wilson Center. Summer 2002. Páginas 95-108. Disponível em: http://pdf.dec.org/pdf_docs/Pnacu025.pdf#page101. Acesso em 22 de junho de 2008.

DOUZINAS, Costas. **The End of Human Rights**. Oxford: Hart Publishing, 2000.

DUARTE, Lilian Cristina Bulamarqui. **A Política Ambiental Internacional: Uma Introdução**. Cena Internacional. Ano 6, nº 1, Junho de 2006. Disponível em: http://www.mundorama.info/Mundorama/Cena_Internacional_files/Cena_2004_1.pdf#page=4. Acesso em 24 de julho de 2008.

FONSECA, Fúlvi Eduardo. **A convergência entra a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional**. Revista Brasileira de Política Internacional 50(1): 121-138. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2008.

GARCIA, Cristiano Hehr. **Direito Internacional do Refugiados – História, Desenvolvimento, Definição e Alcance. A busca pela plena efetivação dos Direitos Humanos no plano**

internacional e seus efeitos no Brasil. Dissertação Mestrado. UNIFLU. 2007. Faculdade de Direito de Campos – Programa de Mestrado. Disponível em: www.fdc.br/arquivos/Mestrado/Integra/CristianoGarcia.pdf. Acesso em 20 de junho de 2008.

HOMER-DIXON, Thomas F. **Environment, Scarcity and Violence.** Princeton University Press: Princeton, 1999.

IPCC. **IPCC Third Assessment Report.** IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change): Geneva, Switzerland, 2001.

ISLAM, Muinul. **Natural Calamities and Environmental Refugees in Bangladesh.** Refuge, Vol. 12, No. 1 Junho, 1992. Disponível em: <https://pi.library.yorku.ca/ojs/index.php/refuge/article/viewFile/17278/16078>. Acesso em 23 de julho de 2008.

KELMAN, Ilan. **Island Security and Disaster Diplomacy in the Context of Climate Change.** Center for Capacity Building, National Center for Atmospheric Research. Les Cahiers de la Sécurité, vol. 63, pp. 61-94. 2006

MOREIRA, Juliana Bertino. **A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil.** Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf, acesso em 02 de novembro de 2007.

PENTINAT, Susana Borrás. **Refugiados Ambientales: El nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente.** *Rev. derecho (Valdivia)*. [online]. dic. 2006, vol.19, no.2, p.85-108. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502006000200004&lng=es&nrm=iso>. ISSN 0718-0950.

REED, Rosemary. **Rising Seas and Disappearing Islands: Can Island Inhabitants Seek Redress Under the Alien Tort Claims Act?** *Pacific Rim Law and Policy Journal* 11(2): 399-430.

SANTOS, Renata Viol dos. **A Sociedade Internacional e os Refugiados: um desafio à ordem das nações.** Projeto2004/167. Probic, PUC-Minas. Orientador: Paulo Luis Moreaux Lavigne Esteves.

UN, 2004. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em 20 de junho de 2008.

UNEP, 2008. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment.** Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentID=97&ArticleID=1503>. Acesso em 24 de julho de 2008.

UNHCR. **The State of World's Refugees: Human Displacement in the new Millennium.** Oxford University Press: Oxford, 2006. Disponível em: <http://www.unhcr.org/publ/PUBL/4444afc80.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2007.

UNHCR, 2008. 2007 Global Trends: Refugees, Asylum-seekers, Returnees, Internally Displaced and Stateless Persons. June 2008. Available at: <http://www.unhcr.org/statistics/STATISTICS/4852366f2.pdf>.

UNISDR, 2008. **Terminology: Basic terms of disaster risk reduction.** Disponível em: <http://www.unisdr.org/eng/library/lib-terminology-eng%20home.htm>. Acesso em 22 de julho de 2008.